



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Gestão Municipal

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	4051/21	Exercício:	2017
Origem:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU		
Interessado:	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU		
Acórdão nº:	707/20 - SEGUNDA CÂMARA	Instrução nº:	243/21 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
Prestação de Contas do Exercício de 2017. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 707/20 - Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 707/20 – Segunda Câmara (peça processual n.º 52), que:

* emitiu parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO e da senhora INES WEIZEMANN DOS SANTOS;

* após ressalvas às contas em razão “de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

* aplicou a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da LC n. 113/2005, ao Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

O presente Recurso foi interposto pelo senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (peças processuais n.ºs 56 e 57) e recebido por meio do Despacho n.º 14/21-GCILB (peça processual n.º 58).

Na sequência, em atenção ao Despacho n.º 36/21-GCDA (peça processual n.º 63), vieram os autos a esta Coordenadoria para manifestação.

ITENS RECORRIDOS:

- Atraso no envio dos dados do SIM-AM.

ITENS NÃO RECORRIDOS:

- O relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Razões recursais

Os esclarecimentos e justificativas constam nas fls. n.ºs 1 a 6, da peça processual n.º 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

O Recorrente inicia fazendo um breve relato sobre o processo, enfatizando que a Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas e que, a decisão do Acórdão foi pela regularização com ressalvas, bem como pela aplicação de multa em face do atraso na remessa dos dados do sistema SIM/AM.

Apresenta a tabela demonstrando os onze atrasos ocorridos relativos aos dados de abertura e aos meses de janeiro a outubro de 2017, argumentando que ao tomar posse se deparou com uma série de fatores que impossibilitavam, de imediato, o cumprimento da agenda de obrigações junto ao TCE, até porque as remessas dos dados dos exercícios de 2015 e 2016 ocorreram com bastante atraso, sendo o encerramento de 2015 realizado em 06/02/2017 e o do exercício de 2016 em 04/09/2017 (data da agenda seria em 31/03/2017), ou seja, os atrasos tiveram início em gestão anterior.

Destaca ainda as alterações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em relação a aplicação de sanções aos administradores, estabelecendo que somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração, bem como os danos à administração pública, devendo ser relevada a dificuldade real da gestão e as exigências públicas de seu cargo:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Art. 22 – Na interpretação de normas sobre a gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (incluído pela Lei nº 13.655 de 2018).

Desta forma, o Recorrente requer a reforma da decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 707/20 - Segunda Câmara, com o afastamento da aplicação de sanção da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Análise do item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

O atraso das remessas de dados do SIM-AM compromete as ações de fiscalizações por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), e que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, pois são realizadas ações fiscalizatórias por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade de irregularidades ou até prevenir que elas ocorram.

O não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM comprometem também o controle social sobre o gasto público, pois os dados encaminhados pelas entidades também são utilizados para alimentar o Portal Informação para Todos - PIT no site do TCE-PR, que tem por objetivo oferecer informações relevantes, qualificadas e de fácil compreensão, para que o cidadão paranaense possa acompanhar melhor como os gestores do seu município gastam o dinheiro dos impostos que ele paga.

Diante das alegações apresentadas, inicialmente cabe observar que, conforme se verifica pelo quadro de gestores abaixo, em julho de 2016 houve o afastamento do então Prefeito Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, sendo a gestão municipal assumida pela vice-prefeita, Sra. Ivone Barofaldi da Silva. Realizado o pleito eleitoral, em 2017 o Tribunal Superior Eleitoral determinou novas eleições após indeferir a candidatura de Paulo Mac Donald. Assim, até a posse de um novo prefeito eleito, a presidente da Câmara Municipal, Sra. Inês Weizemann dos Santos assumiu como prefeita interina, permanecendo até 30/04/2017. A partir de 01/05/2017 assume o novo prefeito Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Prefeito	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	14/07/2016	31/12/2016
Prefeito	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	03/08/2015	13/07/2016

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	01/05/2017	31/12/2020
Prefeito	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	01/01/2017	30/04/2017

Também cabe esclarecer que, ao assumir o cargo em maio de 2017, as remessas de informações ao Tribunal de Contas já se encontravam com significativo atraso. Verificando as prestações de contas anteriores (2015 e 2016), constata-se que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

atrasos ocorriam, pelo menos, desde 2015, quando a entrega do mês 13 (encerramento) foi registrada na data de 06/02/2017, resultando em 312 dias de atraso. Em 2016, todas as remessas foram entregues fora do prazo, conforme se verifica na tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Maiο	2016	29/07/2016	20/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

O SIM-AM é um sistema sequencial, isto é, a remessa de dados de um determinado mês exige que o mês anterior se encontre fechado. Assim, não seria possível o encaminhamento dos dados do exercício de 2017 sem o fechamento de 2016, o que ocorreu, conforme o quadro anterior em 04/09/2017 (prazo estabelecido seria 31/03/2017). Pelas informações a seguir já se verifica esforço para regularizar o cronograma estabelecido pela Instrução Normativa referente à Agenda de Obrigações, sendo observada a redução no número de dias de atraso, até o cumprimento relativo aos meses de novembro, dezembro e encerramento de 2017.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/09/2017	130
Janeiro	2017	02/05/2017	24/10/2017	175
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Março	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Abril	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Maiο	2017	30/06/2017	01/11/2017	124
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2017	101
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Diante do exposto, esta Unidade Instrutiva entende que o gestor que assumiu a responsabilidade em maio de 2017, não tinha controle sobre as situações que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

contribuíram para os atrasos, razão pela qual opina pela regularidade do item com o consequente afastamento da multa administrativa.

Por fim cabe ainda informar que o Tribunal em relação à aplicação da multa, entre outros, já decidiu conforme Acórdãos abaixo:

Processo nº: 213332/18

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Acórdão de Parecer Prévio nº: 108/19 – Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município De Sengés. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.
(...)

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Sengés, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor ... da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Processo nº: 251423/16

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Acórdão de Parecer Prévio nº: 11/19 – Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Não comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno – Ressalva e determinação para correção da situação. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

(...)

II- aplicar multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor ..., em razão de atraso no encaminhamento de um módulo do SIM-AM 2015;

Outrossim, também já decidiu pelo afastamento da multa, conforme Acórdãos a seguir:

Processo nº: 673562/18

Assunto: Recurso de Revista

Acórdão de Parecer Prévio nº: 57/19 – Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS. RGF. RREO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS SIM-AM.

01. Atraso na publicação de relatórios. RGF. RREO. Ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor. Atrasos relevantes. Razoabilidade da decisão impugnada. Ressalva e multa mantidas.

02. Atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM. Atrasos de poucos dias. Ausência de má-fé. Inexistência de outras falhas materiais. Precedentes deste Tribunal: Acórdão n.º 2403/18 da Segunda Câmara. Acórdão n.º 1967/18 da Segunda Câmara. Provimento. Multa afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

03.Provimento parcial do recurso. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/18 da Primeira Câmara. Afastada multa em razão de atraso no envio de dados eletrônicos.

Processo nº: 207665/17

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Acórdão de Parecer Prévio nº: 133/19 – Segunda Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

(...)

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ..., prefeito do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se os atrasos na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, e na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Conclusão: **REGULARIZADO COM AFASTAMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS REFORMADOS:

- Atraso no envio dos dados do SIM-AM.

ITENS MANTIDOS:

- O relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

- Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, e, no mérito, pelo provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 707/20 - Segunda Câmara.

É a instrução.

CGM, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Analista de Controle Contábil - Matrícula nº 51.099-8.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por VIVIANELI ARAUJO PRESTES - Coordenadora - Matrícula nº 51.640-6.